



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.753 - AL (2012/0255605-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI
CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
PAULO AZEVEDO NEWTON
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO A RECONHECER A DECADÊNCIA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PACIFICIDADE, NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR E À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE SE DIZ VIOLADA. RESGUARDO DA FUNÇÃO ATRIBUÍDA A ESTE TRIBUNAL SUPERIOR PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE.

1. Preliminar de afetação do recurso especial a Corte Especial a fim de que se discuta a constitucionalidade do enunciado 401/STJ. Rejeição por não versar o presente recurso especial acerca do início do prazo para ajuizamento da ação rescisória quando da coisa julgada em capítulos. Desinfluência das conclusões a que chegou o Excelso Pretório quando do julgamento do RE 666.589/DF para a presente controvérsia.

2. O acórdão que julga improcedente o pedido rescisório, considerando a decadência do direito à rescisão, tem natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença de mérito, na forma do prescrito no art. 269, IV, do CPC, submetendo-se à excepcional forma impugnativa consubstanciada na ação rescisória. Precedente.

3. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF.

4. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.

5. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo STF ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 508.890/RS.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DA RESCISÓRIA, DETERMINANDO QUE SE CONTINUE NA ANÁLISE DO SEU MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.753 - AL (2012/0255605-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI
CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
PAULO AZEVEDO NEWTON
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA EM FACE DE RESCISÓRIA ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA, A ÉPOCA DO JULGAMENTO, A RESPEITO DO DIES A QUO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. POR MAIORIA DE VOTOS.

Em suas razões recursais, aduziu violados os arts. 485, V, do CPC, ao violar literalmente o art. 495 do CPC, os artigos 485, "caput" e 269, IV, do CPC, ao declarar que a pronúncia de decadência da rescisória não constitui decisão de mérito, e o art. 488, II, combinado com o art. 494, parte final, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, ao determinar a reversão do depósito de 5% em favor do réu. Referiu, ainda, a divergência jurisprudencial estabelecida com os acórdãos prolatados nos REsp 1.026.234/DF, 1.277.080/MG, 1.001.779/DF e 43.431/RJ.

Enfatizou que, proposta uma **primeira ação rescisória**, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pronunciou a sua **decadência**, reconhecendo que a fluência do prazo decadencial ocorreria **a partir da inadmissão do recurso especial e não do trânsito em julgado da última decisão tomada no processo**, violando o sentido que o Superior Tribunal de Justiça, já, há muito, atribui ao art. 495 do CPC.

Aduziu que a Corte Especial, em duas oportunidades, à época da prolação da decisão rescindenda, ou seja, em 2003 e 2005, já havia tido a oportunidade de definir o sentido do art. 495 do CPC, afastando a alegada controvérsia acerca do marco inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória e, assim, tolhida estaria a incidência do enunciado 343/STF.

Destacou que outras decisões prolatadas a tratar da contagem em prazo diverso referiam-se à interposição intempestiva do recurso especial, ou seja, do manejo do recurso posteriormente à ocorrência do trânsito em julgado, levando a efeito o que se denomina de *distinguishing*, ante a diversidade das situações analisadas.

Enfatizou, por outro lado, a divergência jurisprudencial sobre a presneta questão. Enquanto o acórdão recorrido exigiu súmula para que eventual controvérsia acerca de determinada questão fosse extirpada do ordenamento, e que o afastamento do enunciado 343/STF limitar-se-ia a questões constitucionais, para os acórdãos do REsp 1.001.779/DF, do REsp 1.277.080/MG e do REsp 1.026.234, bastaria contrariar-se a jurisprudência pacífica da Corte Superior competente a atribuir sentido à norma alegadamente violada, norma esta que, ainda, poderia ser infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse, ainda, ser matéria de mérito a relativa à decadência e, portanto, rescindível a decisão que a declara, tendo o acórdão recorrido afrontado os arts. 269, IV e 485, "caput", do CPC ao reconhecer excluída a questão das decisões que se propõem à rescisão. Destacou já ter o tema sido enfrentado no REsp 43.431/RJ, revelando-se, também, o dissídio jurisprudencial.

Finalizou destacando o direito do autor a ver devolvido o depósito rescisório, ante a improcedência por maioria, na forma dos arts. 488, II, e 949 do CPC e pediu o provimento do recurso especial.

Em sede de contrarrazões, a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas asseverou a inexistência de violação a dispositivo de lei, destacando ter o STF, quando do julgamento da AR 1472-8, reconhecido que recurso inadmissível não ter o efeito de empecer a preclusão, ocorrida quando do trânsito em julgado da decisão. Referiu a aplicabilidade do enunciado 343/STF, ante a controvérsia da questão relativa ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para a ação rescisória, referindo que o enunciado apenas poderia ser, excepcionalmente, inobservado em relação a questão de índole constitucional.

Destacou que a violação a enunciado sumular não é fundamento para a rescisão da coisa julgada, especialmente porque o enunciado 401/STJ sequer existia à época do acórdão rescindendo. Deu ênfase à impossibilidade de ajuizamento de rescisória contra decisão que reconhece o decaimento do direito à rescisória e frisou o não esgotamento da instância ordinária e postulou o desprovimento do especial.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

Acostou, a recorrida, parecer às fls. 3799/3868.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova petição fora acostada pela recorrida às fls. 3880 e 3974, a informar o julgamento de RE 590.809 sobre a matéria, ao qual se reconheceu a repercussão geral.

Intimado acerca das petições de fls. 3797/3868 e 3880/3974, o Banco do Brasil manifestou-se às fls. 3980/3985, sustentando que o parecer em nada diz com a discussão devolvida no recurso especial e o acórdão do STF reconhece que nova interpretação do STF sobre questão constitucional não abre oportunidade para a rescisão da coisa julgada material, especialmente quando na época da prolação da decisão rescindenda havia entendimento do próprio STF a ampará-la, o que não afastaria a possibilidade de ação rescisória quando, na época da decisão rescindenda, havia precedente ou jurisprudência pacífica da Corte Suprema que foi afrontado.

O Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.753 - AL (2012/0255605-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso especial é interposto pelo Banco do Brasil no curso de ação rescisória por ele proposta em que pleiteia a desconstituição de acórdão que reconheceu a caducidade de anterior ação rescisória por ele também formulada (AR 2004.001492-9).

Aqui abro breve parêntese para responder alegação, arguida pela recorrida em sede de memoriais e renovada como questão de ordem, no sentido da necessidade da afetação do presente recurso à Corte Especial para o fim de que se examine a inconstitucionalidade da súmula 401/STJ, *verbis*:

Súmula 401 - *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. (CORTE ESPECIAL, j. 07/10/2009, DJe 13/10/2009)*

Referida inconstitucionalidade decorreria do fato de um dos precedentes que lhe deram gênese, considerado pelo recorrido como fundamental para a sua edição, o ERESP 404.777/DF, ter sido reformado pelo Excelso Pretório quando do julgamento do RE 666.589/DF, da relatoria do e. Min. Marco Aurélio em 25/03/2014.

A questão de ordem merece ser rechaçada.

Não fosse o fato de outros multifários precedentes serem a gênese do referido enunciado - AgRg da AR 3.799-RN (3ª S, 27.08.2008 – DJe 19.09.2008), AgRg no Ag 980.985-RJ (5ª T, 21.08.2008 – DJe 15.09.2008), AR 1.337-GO (3ª S, 22.10.2008 – DJe 17.02.2009), AR 3.378-SP (1ª S, 13.08.2008 – DJe 08.09.2008), EREsp 341.655-PR (CE, 21.05.2008 – DJe 04.08.2008), EREsp 441.252-CE (CE, 29.06.2005 – DJ 18.12.2006), REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543.368-RJ (2ª T, 04.05.2006 – DJ 02.06.2006), REsp 639.233-DF (1ª T, 06.12.2005 – DJ 14.09.2006), REsp 765.823-PR (2ª T, 27.03.2007 – DJ 10.09.2007), REsp 841.592-DF (1ª T, 07.05.2009 – DJe 25.05.2009), REsp 968.227-BA (2ª T, 16.06.2009 – DJe 29.06.2009) -, é preciso destacar que a questão examinada no ERESP 404.777 e, assim, no RE 666.589, em que pese tratasse da contagem de prazo em ação rescisória, estava diretamente vinculada à **coisa julgada em capítulos**, questão que, agora, não se põe em julgamento, remanescendo, pois, intocável a conclusão exposta no enunciado 401/STJ, que não se revela inconstitucional.

A ementa do julgado da Excelsa Corte está assim redigida:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

É clara a Colenda 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao destacar que o objeto de julgamento referia-se especialmente à coisa julgada em capítulos.

Nas palavras do seu eminente relator: *"Está em jogo definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada para efeito de assentar o início da fluência do prazo decadencial relativo à propositura de ação rescisória, considerado processo revelador de pedidos cumulados, mas materialmente divisíveis, em que as decisões concernentes a cada qual tornaram-se definitivas em momentos distintos. A controvérsia envolve saber se é possível cogitar de trânsito em julgado individual das decisões autônomas e a implicação dessa cisão para a contagem do prazo de decadência da rescisória.*

Desimporta, assim, para os efeitos do presente julgado referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente, pois não se está aqui a cuidar da coisa julgada em momentos distintos.

O acórdão transitado em julgado que se buscou rescindir originalmente na primeira das ações rescisórias tratou de toda a matéria relativa à condenação do Banco ora demandante, não se abrindo hipótese em que se mostrasse possível o trânsito em julgado em momentos separados de acordo com capítulos autônomos da decisão.

Rejeito, assim, a questão de ordem suscitada.

No mérito, para mais bem situar os nobres integrantes deste órgão colegiado, registro que a primeira ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil contra a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas visava a desconstituição de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a procedência dos pedidos formulados em ação promovida pela Cooperativa, pleitos estes que estão assim redigidos (fl. 201):

a) declarar a responsabilidade da autora, relativamente ao contrato de mútuo, limitada à importância equivalente em reais a US\$ 25.135.250,00, a saber 35% do total equivalente em reais a US\$ 71.815.000,00,

b) declarar ainda a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar ao réu, ou a quem figure como seu cessionário ou assuntor de crédito, quaisquer quantias que ultrapassem a mencionada na letra "a" (= US\$ 25,135,250,00), seja a que título for;

Pede ainda, cumulativamente e em decisão final, mantido o provimento antecipatório, julgar esta ação procedente, condenando o réu a indenizar a autora na quantia equivalente em reais de US\$ 46.679,750,00 (diferença), ou nos exatos valores que lhes sejam cobrados por terceiros a pretexto de cessão. inclusive União Federal, via procedimento judicial ou administrativo, em decorrência da operação realizada pelo acionado;

Discutiu-se, pois, a responsabilidade do Banco do Brasil pelo pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alegado deságio concedido por instituições financeiras estrangeiras mutuantes à cooperativa mutuária, de 65% do saldo devedor de mútuo por ela contraído e que fora garantido pelo Banco do Brasil, deságio este que não teria sido aproveitado pela devedora ante o pagamento da dívida, pelo Banco do Brasil, diretamente às credoras mutuantes.

Aduz-se que o valor a que condenado o Banco do Brasil, corrigido na data da propositura da segunda ação rescisória, alcançaria a cifra de aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

A primeira ação rescisória fora julgada improcedente, ante o implemento do prazo decadencial bienal previsto no art. 495 do CPC.

Uma segunda ação rescisória fora ajuizada, agora na tentativa de rescindir o acórdão que reconheceu a decadência, ação esta cujo pedido fora julgado também improcedente em acórdão contra o qual se interpôs o presente recurso especial.

A discussão devolvida a esta Corte pode ser resumida nos seguintes tópicos:

a) Violação aos artigos 485, "caput" e 269, IV, do CPC, ao reconhecer-se, no acórdão recorrido, que a pronúncia de decadência da ação rescisória não constitui decisão de mérito apta a ser impugnada na via de uma segunda ação rescisória.

b) Violação ao art. 485, V, do CPC, decorrente da literal afronta ao art. 495 do CPC, em face da adoção de interpretação diversa à dada pelo Superior Tribunal de Justiça à época da prolação do acórdão rescindendo acerca do início da contagem do prazo decadencial.

c) Violação do art. 488, inciso II, combinado com o art. 494, parte final, ambos do CPC, ao determinar-se, em acórdão não unânime que concluiu pela improcedência da rescisória, a reversão do depósito rescisório em favor do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se, ainda, a divergência jurisprudencial estabelecida com os acórdãos prolatados no REsp 1.026.234/DF, REsp 1.277.080/MG, REsp 1.001.779/DF e no REsp 43.431/RJ.

Antecipo que o recurso especial merece conhecimento, seja pela efetiva existência de prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados e, ainda, pela não atração de quaisquer óbices a inviabilizar a análise do mérito, seja pela precisa demonstração do dissídio jurisprudencial.

Analiso cada um dos tópicos destacados.

a) Cabimento da ação rescisória contra o acórdão que pronuncia a decadência:

O acórdão recorrido, modo enfático, reconheceu que:

(...) embora seja admitida pela doutrina e jurisprudência o manejo de Ação Rescisória do julgamento de uma Ação Rescisória anterior, há um entendimento segundo o qual somente é possível essa sucessão de fatos processuais se na primeira rescisória tiver ocorrido o julgamento de mérito da questão, o que não ocorre na espécie, haja vista que foi reconhecida a decadência da propositura da primeira demanda.

O recorrente aduz a violação ao art. 485, "caput", e 269, IV, do CPC, além de dissídio com o acórdão que julgou o REsp 43.431/RJ.

Razão assiste ao recorrente.

O dissídio efetivamente se evidencia, impondo-se privilegiar a interpretação conferida pela Colenda Quarta Turma ao art. 485, "caput" e ao art. 269, IV, do CPC quando do julgamento do REsp 43.431/RJ, sob a relatoria do e. Min. Dias Trindade, que pontificou:

Em realidade o juiz pronunciou a decadência do direito de opor embargos do devedor. Decidiu, assim, o mérito, nos termos do art. 269 IV do Código de Processo Civil, extinguindo o processo.

Trata-se, pois, de sentença rescindível, nos termos do art. 485 da lei processual, não simplesmente anulável, como pretendeu a ora recorrente, ação que foi bem rejeitada, por impossibilidade jurídica do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão que reconhece a decadência do direito à propositura da ação rescisória tem natureza de sentença de mérito, na forma do que prescrito no art. 269, IV, do CPC. Sepulta a possibilidade de as partes verem desconstituído acórdão sobre o qual repousa o signo da definitividade que contenham vícios rescisórios, e, assim, submete-se à excepcional forma impugnativa consubstanciada na ação rescisória.

A entender como sentença de mérito, em que pese não para fins da ação rescisória, colhe-se da jurisprudência desta Corte, ainda, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DECRETANDO A DECADÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão que julgou prejudicado o mandado de segurança que a recorrente impetrara contra ato judicial, proferido em outro mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que o douto Juízo singular extinguiu, anteriormente, tal processo, com julgamento do mérito.

2. A análise exclusiva das circunstâncias jurídicas que envolvem o caso vertente externa que, no decorrer do processamento deste mandado de segurança, a outra ação mandamental chegou ao seu término com a prolação da sentença, cuja decisão extinguiu o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência do instituto da decadência.

3. A sentença de mérito, ao extinguir o processo, apreciando-se o mérito, diante do instituto da decadência que teria operado no presente caso, rechaçou o pedido principal, não sendo possível mais qualquer discussão a respeito da medida liminar exigida, pois esta se apresenta como pedido acessório daquele.

4. Decisão impugnada não mais subsiste diante da referida sentença, pelo que, face ao desenlace final do processo correspondente, em sede de primeiro grau, a ação mandamental em tela perdeu seu objeto.

5. Mandado de segurança prejudicado pela perda superveniente do respectivo objeto.

6. Recurso não provido.

(RMS 10.889/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 161)

Assim, estando-se diante de decisão de mérito, e assim o é aquela que reconhece a decadência do direito a ver rescindido decisão transitada em julgado, viável é a propositura de uma nova ação rescisória, não a revitalizar a alegação de existência dos vícios suscitados na primeira das ações desconstitutivas, mas a ocorrência de eiva na decisão que julgou improcedente a primeira ação rescisória.

Com efeito, havendo decisão de mérito transitada em julgado na hipótese dos autos, abre-se a via excepcional da ação rescisória a impugná-la, na forma do art. 485 do CPC.

b) Interpretação controvertida e a súmula 343/STF:

O cerne da discussão diz com a hipótese de rescisão de decisão transitada em julgado prevista no inciso V do art. 485 do CPC tendo em conta a interpretação dada pela Corte de origem flagrantemente diversa à orientação já tomada por esta Corte em multifários julgados, inclusive, em sede de Embargos de Divergência, à época do acórdão rescindendo, acerca do início da contagem do prazo decadencial.

O dissenso repousa especialmente ante o que estatui o enunciado 343 da Súmula do Excelso Pretório, cujos termos trago à lembrança: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

A norma cuja interpretação pairaria controvérsia jazeria no art. 495 do CPC, mais bem explicitando, no *dies a quo* do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, previsto no referido dispositivo.

Esta a sua redação:

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

O Banco do Brasil, quando da propositura da primeira ação rescisória em julho de 2004, defendera, inclusive com precedentes desta Corte Superior, que a contagem do biênio decadencial iniciar-se-ia do trânsito em julgado da última decisão prolatada na demanda, no caso, a decisão que negou seguimento ao Ag 452.765/AL por ausência de peça essencial, da lavra do Min. Pádua Ribeiro, que teria logrado foros de definitividade em agosto de 2002.

A Corte de origem, no entanto, no acórdão que julgara a primeira ação rescisória, reconheceu o implemento do prazo bienal tomando como termo inicial, não a data em que transitara em julgado a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento, mas **a data em que publicada a decisão contra a qual fora interposto recurso especial posteriormente inadmitido.**

Relembro os seus termos:

A impugnação, quanto a esta parte, se vale de interpretações extraídas pelo interessado a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça, cuja leitura, data maxima venia, não terá sido feita com o devido e indispensável cuidado. Em razão disso, reporta-se o agravante à impossibilidade de fracionamento do trânsito em julgado das decisões, afirmando textualmente: "Não vigora nos Tribunais Pátrios, nos dias atuais, o antigo entendimento doutrinária e jurisprudencial apresentado pela Ré e transcrito na r. decisão agravada que tenta fracionar o trânsito em julgado de decisões num mesmo processo violando frontalmente o artigo 467 do CPC" (original não grifado).

Grifa-se a expressão acima "fracionar o trânsito em julgado de decisões num mesmo processo" para se realçar a completa inadequação da crítica formulada e, mais que isto, para evidenciar o total descompasso entre o que a mesma expressa e a realidade destes autos. (...)

Essa realidade, porém, é visceralmente diversa do caso destes autos, cuja tese está centrada no fato de que o recurso inadmitido é inapto para obstar o trânsito em julgado da decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, nada inova ou acrescenta o recurso interposto, que se limita a combater a tese do "trânsito em julgado parcial", que em momento nenhum foi sustentada na decisão objurgada. Tal decisão, juridicamente não infirmada no agravo interposto, foi no sentido de que o juízo de admissibilidade feito na instância ad quem a respeito dos recursos tem natureza declaratória e, como tal, efeitos ex tunc, não impedindo o trânsito era julgado preexistente, ocorrido por conseguinte em momento anterior.

O acórdão recorrido, que julgou a segunda ação rescisória, destacou que, à luz do enunciado 343/STF, jazendo controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o início da contagem do prazo previsto no art. 495 do CPC, a fazer inadmitida a utilização de ação rescisória, com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, contra a decisão que adota uma das interpretações possíveis.

Asseverou, por outro lado, que a mitigação conferida pelo Excelso Pretório à aplicação do enunciado 343/STF restringir-se-ia à interpretação das normas constitucionais e não das normas infraconstitucionais, razão por que, efetivamente, descabida a ação rescisória.

Com a vênia das vozes em contrário, tenho que a ação rescisória, na espécie, mostrava-se possível, especialmente por que inaplicável o enunciado 343/STF.

A contagem equívoca do prazo decadencial da primeira ação rescisória proposta fora levada a efeito em dezembro de 2001.

A interpretação exigida da Corte Alagoana acerca da tempestividade da ação rescisória tocava unicamente à norma prevista no art. 495 do CPC, norma federal cuja defesa da aplicação e uniformização de interpretação é atribuída, constitucionalmente, ao Superior Tribunal de Justiça.

A esta Corte Superior cumpre extrair o sentido das leis federais, expondo-o de forma a que as Cortes locais não venham a macular-lhe a essência, mediante interpretações outras, garantindo, ainda, que a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a mesma em todos os Tribunais da Federação sujeitos à sua jurisdição, racionalizando-se o sistema, reforçando-lhe a higidez, garantindo-se a segurança jurídica, e preservando a confiabilidade do jurisdicionado no Judiciário.

Da interpretação levada a efeito por dilargados anos pelo STJ, extraía-se, à época, modo cristalino, a norma jurídica a ser considerada quando da contagem do lapso bienal para a propositura da ação rescisória.

Formou-se, inegavelmente, precedente a ser observado pelos demais tribunais sujeitos à jurisdição do STJ.

Sua inobservância, ou seja, a interpretação de forma diversa ao que pacificado por esta Corte Superior, representava, sim, a afronta ao art. 495 do CPC, pois o Tribunal constitucionalmente competente para a sua interpretação pacificara o sentido a ser dado ao referido dispositivo, sentido este patentemente afrontado pelo acórdão objeto da presente rescisória.

Dos fundamentos articulados nos multifários julgados desta Corte que se sucederam, desde 1989, a debruçar-se sobre a definição do *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, extrai-se, claramente, que o seu início dar-se-ia quando do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa.

Excepcionaram-se, apenas, os casos em que verificada a patente intempestividade do recurso ou do abuso do direito de recorrer.

Assim o fora porque não haveria de se exigir da parte o ajuizamento de ação rescisória quando o recurso por ele interposto pudesse, ainda, a vir a ser julgado em seu favor.

Permito-me fazer registro ao extenso rol de decisões, todas elas anteriores ou contemporâneas ao acórdão que reconheceria a caducidade da ação, decisões que, ano após ano, reafirmaram a orientação desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior acerca da contagem do prazo decadencial rescisório, *verbis*:

Processual Civil. Ação rescisória - Prazo - Decadência - Contribuição previdenciária - Profissionais autônomos.

O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão originária. A interposição do recurso cabível, inclusive o extraordinário, afasta o "dies a quo" da decadência, exceto se manifestado serodiamente ou por parte ilegítima.

(...)

Preliminares rejeitadas. Ação julgada procedente.

(AR 25/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/1989, DJ 18/12/1989, p. 18454)

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO POR INTEMPESTIVO. INICIO DO PRAZO DECADENCIAL. SOLUÇÕES DOUTRINARIAMENTE COGITÁVEIS. DEFESA DA BOA-FÉ DO DEMANDANTE. MESMO SE ADOTADA A TESE SEGUNDO A QUAL O INICIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A PRETENSÃO RESCISÓRIA NÃO É OBSTADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE VENHA A SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, AINDA ASSIM IMPENDE CONSIDERAR A BOA-FÉ DO RECORRENTE, NAQUELES CASOS ESPECIAIS EM QUE A PRÓPRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTA-SE PASSÍVEL DE FUNDADA DUVIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA 'CONDICIONAL' OU 'CAUTELAR', INTERPOSTA NO BIÊNIO PARA TER ANDAMENTO SOMENTE SE O RECURSO PENDENTE FOR TIDO POR INTEMPESTIVO.

A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI É A QUE SE PREOCUPA COM A SOLUÇÃO "JUSTA", NÃO PODENDO O JUIZ ESQUECER QUE POR VEZES O RIGORISMO NA EXEGESE DO TEXTO LEGAL OU NA ADOÇÃO DA DOUTRINA PREVALECENTE PODE RESULTAR EM INJUSTIÇA CONSPÍCUA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 2.447/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18033)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O PRAZO DA DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMEÇA A FLUIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(REsp 34.014/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 12/09/1994, DJ 07/11/1994, p. 30024)

- AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.
- NÃO CORRE O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO RESCISÓRIA SE INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, AINDA QUE NÃO VENHA A SER ADMITIDO.
- OFENSA AOS ARTS. 467 E 495 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.
- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 21.751/CE, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/1995, DJ 10/04/1995, p. 9293)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. - TERMO INICIAL. SALVO INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL, O PRAZO DE RESCISÃO SE INICIA DO TRANSITO EM JULGADO DE SUA DECISÃO.

(REsp 57.455/PR, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/1996, DJ 16/09/1996, p. 33756)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DESERÇÃO.

1. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDERA DESERTA APELAÇÃO, IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, SEM RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELE RECURSO À DATA DA DECISÃO AGRAVADA.
2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 135.956/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 148)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO, APESAR DOS ESFORÇOS DO AUTOR EM BUSCA DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO: DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, 220, 485, V, E 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O BIÊNIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CORRE DA PASSAGEM IN ALBIS DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO, AINDA QUE DELE NÃO SE TENHA CONHECIDO. ISSO PORQUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, MESMO QUE POSTERIORMENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SEJA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVO, OBSTA QUE A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO SEJA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ: RE N. 87.420/PR, RESP N. 2.447/RS, RESP N. 18.691/RJ, RESP N. 21.751/CE, RESP N. 29.572/RJ E RESP N. 34.014/RJ.

(...)

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 11.106/SC, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57731)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. O PRAZO DECADENCIAL FLUI DO TRANSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA TER SIDO O RECURSO UTILIZADO PARA O FIM DE BURLAR A FLUÊNCIA DO PRAZO EXTINTIVO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 155.001/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO (CPC, ART. 495). INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

De acordo com a lei de ritos (art. 495), o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos e este prazo só começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A interposição de recurso previsto na legislação, ainda que despido de efeito suspensivo, afasta o "dies a quo" da decadência, salvante a hipótese de ser utilizado extemporaneamente.

A Súmula 343 do STF, impeditiva da procedência da ação rescisória, só tem aplicação quando a causa de pedir (na rescisória) é a ofensa literal a texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não alcançando, todavia, preceito constitucional.

É desinfluyente no julgamento da rescisória a juntada, com a inicial, do acórdão que decidiu o incidente de inconstitucionalidade de lei, documento só exigível na apreciação do extraordinário.

No âmbito do especial, só se examina questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias ordinárias. Até mesmo os defeitos intrínsecos do julgado carecem do pronunciamento do Tribunal "a quo", pela via dos embargos declaratórios, sob pena de supressão de instância (e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do especial).

Recursos improvidos. Decisão unânime.

(REsp 130.404/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 111)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO. RECURSO DESERTO.

I - O prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

II - A interposição de recurso, cabível e tempestivo, impede que transite em julgado a sentença, mesmo que na instância ad quem seja julgado deserto. Desta forma, a contagem do biênio terá início com o fim do prazo para se impugnar o acórdão que não conheceu do apelo.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 203.067/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 59)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 485, IV, DO CPC - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

O termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material.

Acórdãos proferidos em processos distintos, um anterior e outro posterior à CF/88.

Não há violação à coisa julgada quando os acórdãos confrontados não tem o mesmo suporte fático e fundamento jurídico.

Preliminar afastada e pedido rescisório improcedente. Decisão unânime.

(AR 846/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 183)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. *O direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados da decisão proferida em face do último recurso interposto no processo. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 19.067/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 166)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. INÍCIO DA SUA CONTAGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, isto é, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer.

Embargos rejeitados.

(EDcl na AR 1.275/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 22/10/2001, p. 263)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO.

1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal.
2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.
3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.
4. Recurso especial provido.

(REsp 415.586/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 328)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação Rescisória. Possibilidade jurídica do pedido. Prazo para propositura. Decadência.

- É juridicamente possível o pedido formulado em ação rescisória quando a parte indica expressamente na petição inicial que pretende a desconstituição de sentença de mérito, e não de decisão proferida em sede de embargos de declaração.
- A contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia da data do trânsito em julgado da decisão que aprecia eventual recurso interposto contra a sentença de mérito que se pretende rescindir.

(REsp 332.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 185)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.030/90. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria que não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo. (Súmulas 282 e 356/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

III – A interposição de recurso tempestivo impede que transite em julgado a sentença, mesmo que na instância ad quem o recurso não seja conhecido por ausência de outro pressuposto de admissibilidade que não a tempestividade. Dessa forma, a contagem do biênio terá início com o fim do prazo para se impugnar o acórdão que não conheceu do apelo. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

(REsp 441.591/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 325)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(EResp 404.777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória.

A ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio de justiça e o da segurança jurídica. Por esse motivo, no dizer do mestre Pontes de Miranda, "é processo sobre outro processo", razão pela qual pressupõe, obviamente, extinção do processo rescindendo, operada a coisa julgada material. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que "o termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material" (AR 846, da relatoria deste Magistrado, DJU 1.8.2000) e, bem assim, de que "o prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte" (EDAR 1.275/SP, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 22.10.01).

Ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.

De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos.

O raciocínio acima expendido foi o que prevaleceu no julgamento, pela colenda Corte Especial, do EREsp 404.777/DF (Rel. p/acórdão Min. Peçanha Martins, j. em 03.12.2003).

Recurso especial improvido.

(REsp 705.354/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 373)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO.

1. Não se configura deficiência na fundamentação quando o especial aponta qual seria a violação perpetrada pelo acórdão recorrido.
2. O dies a quo da contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória é a data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão.
3. Recurso especial da Fazenda provido e prejudicado o da parte adversa.

(REsp 692.710/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 346)

Pelo que se vê, desde os idos de 1989, caudalosa e uníssona revelou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da contagem do prazo para a propositura da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada.

A edição do enunciado 401/STJ viera a sedimentar o que, pacificamente, grassava tranquilo na jurisprudência deste Tribunal.

Nesse interregno, além daqueles precedentes a tratarem da coisa julgada em capítulos, que desinfluem para o presente julgado, identificam-se, também, julgados outros a reconhecer que a interposição de recursos intempestivos não postergaria o trânsito em julgado da decisão recorrida e, aqui, refiro-me ao REsp 245.175/RS, da Relatoria da Ministra ELIANA CALMON, julgado em 16/04/2002.

Observe-se, entretanto, que o **vício constatado** por este Tribunal Superior quando da inadmissão do **Agravo de Instrumento interposto** pelo Banco do Brasil contra a negativa de seguimento do seu recurso especial **não fora o da intempestividade**, senão maculado formalmente o recurso em face da **ausência da juntada de documento considerado necessário** para o seu conhecimento.

Não se olvide, ainda, que sequer a própria intempestividade recursal encontrou unanimidade na jurisprudência desta Corte como elemento apto a fazer transitada em julgado a decisão antes do trânsito em julgado formal de sua declaração, havendo precedentes em que se exigiu, ainda, **o abuso do direito de recorrer**:

AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Recurso intempestivo. O prazo de decadência da rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestiva a apelação, salvo se demonstrado o comportamento malicioso do apelante, que age de má-fé para reabrir prazo recursal já vencido. Não demonstrada essa situação, o razoável é considerar que o recorrente confiava na eficácia do seu recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contando apenas do seu julgamento o prazo para a ação de rescisão. Entendimento diverso obrigará as partes a ingressarem com o recurso e com a ação rescisória, pois ninguém sabe de antemão qual será o julgamento sobre a admissibilidade. Anulação do acórdão que não fundamentou o deferimento de indenização em valores muito acima dos concedidos para a mesma situação.

Recurso conhecido em parte, pela divergência, mas desprovido.

(REsp 441.252/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 289)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO BIENAL (ART. 495 DO CPC). TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.

1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória (art. 495 do CPC) é a data do trânsito em julgado, que se verifica quando não mais couber recurso (CPC, art. 467).

2. A interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início daquele prazo decadencial.

3. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento. Tal não é o caso dos autos, em que não houve sequer a interposição de recurso, mas sim de pedido de reabertura de prazo recursal.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 544.870/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 201)

O panorama exposto, pois, permite concluir que **o acórdão que declarou a decadência do direito à rescisão do julgado interpretou a regra do art. 495 do CPC de modo totalmente diverso ao que, há mais de uma década, esta Corte Superior vinha interpretando.**

Optou, a Corte de origem, ineludivelmente, quando do reconhecimento da decadência, por caminho que, além de enfraquecer a importância e a autoridade dos precedentes deste Tribunal Superior, já que adotara solução rechaçada pelo intérprete último da lei federal, acabou por trazer insegurança quanto ao manejo do excepcional, mas relevantíssimo, meio de impugnação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões transitadas em julgado.

É que, acaso adotada a solução alvitrada pela Corte de origem, dúvida séria e relevante se estamparia aos olhos daquele que pretendesse ajuizar ação rescisória, para quem abrir-se-iam as seguintes possibilidades:

a) ajuizar a ação rescisória e, conjuntamente, recorrer da decisão que inadmite o recurso, podendo vir a evidenciar, com tal manejo, a preclusão lógica do direito de recorrer, já que, em uma das interpretações, o recorrente estaria a sustentar o trânsito em julgado da decisão contra a qual interpusera recurso não admitido;

b) deixar de interpor recurso especial, porque poderia não ser conhecido, deixando o acórdão transitar em julgado para, então, tentar desconstitui-lo, na via sempre mais dificultosa da ação rescisória;

c) exercer o seu constitucional direito de recorrer na tentativa de ver conhecido o recurso e reformada a decisão que entende equivocada e, apenas após o trânsito em julgado da última decisão prolatada, ajuizar a ação rescisória.

O caminho mais razoável, pois, há de ser o previsto na última alternativa, levada a efeito pelo recorrente.

Em face de todas estas considerações, no entender deste relator, o enunciado 343/STF, na hipótese dos autos, não se faz incidente.

A interpretação diametralmente oposta à orientação firmada por esta Corte revela afronta expressa à norma extraída do art. 495 do CPC.

Por fim, necessária a referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 590.809/RS, trazido à discussão pela parte recorrida, como fato superveniente relevante a ser considerado por esta Corte Superior.

Reconheceu-se, no referido recurso, a existência de repercussão geral a recurso extraordinário sob a relatoria do e. Min. Marco Aurélio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão a responder positivamente acerca da repercussão, em 14/11/2008, assim ementou-se:

IPI – CREDITAMENTO – ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Já pelo que se pode ver da ementa transcrita, o Supremo Tribunal examinou situação diversa da aqui analisada, diferença esta que permite concluir-se, na presente assentada, pelo possibilidade de superação do enunciado 343/STF.

O recurso extraordinário em questão levou a julgamento o tema de nº 136, que fora assim resumido: "*cabimento de ação rescisória que visa a desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte.*"

Sua excelência, o eminente Min. Marco Aurélio, deixou claro que a razão de ser da ação rescisória que se viu julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região fora **a mudança da jurisprudência daquele Excelso Pretório**, e, assim, a Suprema Corte era chamada a definir se **a rescisória é instrumental voltado à harmonização das decisões transitadas em julgado à nova orientação.**

O pano de fundo naquela ação fora a alegação de transgressão aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais ante a **harmonia da decisão rescindenda com a orientação jurisprudencial do STF à época e sua posterior antinomia, em face do fenômeno da mutação constitucional.**

O eminente relator registrou, ainda, manter coerência com os votos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele prolatados nas Ações Rescisórias nº 1.409/SC e nº 1.578/PR, da relatoria da insigne Ministra Ellen Gracie, ressaltando que **os pronunciamentos das Turmas do STF eram no mesmo sentido das decisões rescindendas**, tendo o Pleno definido a controvérsia, com envergadura maior, em momento apenas posterior à formação da coisa julgada, mote do não acolhimento dos pleitos formulados com base em violência à literalidade de lei.

Estas as palavras do digníssimo relator:

Diante da razão de ser do verbete [art. 485, V, do CPC], não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada.

Esse norte interpretativo é expresso, ainda, quando da menção à lição da Professora Ada Pellegrini Grinover para quem "o eventual afastamento do Verbetes nº 343, por envolvimento de matéria constitucional, não pode ter razão genérica, e sim específica para as situações em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo. Para a processualista, em caso contrário, como na espécie, "posterior declaração incidental de constitucionalidade nada nulifica, não se caracterizando a categoria da inexistência", **pelo que devem ficar a salvo da rescisória decisões, tomadas em dissídio jurisprudencial, em sentido oposto à nova posição do Supremo** (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência número de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista de Processo nº 87, São Paulo: RT, 1997, p. 37/47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa especial circunstância é destacada pelos demais eminentes integrantes daquela Suprema Corte, o que se pode extrair do voto da Min. Rosa Weber e do Min. Celso de Melo:

*Do meu ponto de vista, rescindir uma decisão numa ação rescisória proposta em 2007, quando o acórdão rescindendo – repito – foi prolatado em 2004, **em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, não procede. Não vislumbro violência alguma nessa decisão ao texto constitucional e à legislação infraconstitucional.*

*Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em exegese que veio a sofrer ulterior modificação resultante **de ruptura de paradigmas até então prevalecentes na Corte**.*

Sua excelência, instada a Corte pelo Procurador da Fazenda Nacional a, uma vez mais, gizar a tese que estava por ser firmada, se sua aplicabilidade seria geral ou apenas aos casos do creditamento do IPI, respondeu:

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão consiste em saber se **a alteração superveniente de orientação jurisprudencial pode qualificar-se como hipótese de rescindibilidade** do julgado a que se refere o inciso V do art. 485 do CPC.*

Perceba-se que a reafirmação do enunciado 343/STF pelo recente julgado do Excelso Pretório ocorrera dentro de substrato fático-jurídico em que **a decisão rescindenda não teria como afrontar texto expresso de lei (ou da Constituição Federal) porque coincidente ao que o próprio Excelso Pretório defendia ser a interpretação dos dispositivos disciplinantes**, ou seja, dos artigos que regulavam crédito a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A segurança jurídica deve ser resguardada e conseqüentemente a coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, incidindo o enunciado 343/STF, quando a decisão que lograra foros de definitividade revele sintonia com o que decidido pelo órgão constitucionalmente incumbido de interpretar a norma que a fundamenta, ou quando nos tribunais a quem é dado uniformizar a jurisprudência no país sobre a norma que se diz frontalmente violada exista controvérsia acerca da sua interpretação.

Nesse sentido, esta Corte Superior, aliás, já se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI LITERAL, DIRETA E EVIDENTE. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL E QUE CONFRONTE A SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

(...)

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente.

(AR 5.213/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA SENTENÇA RESCINDENDA. NOVO DEBATE DA LIDE À LUZ DA SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR.

1. Violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, afronta literal que não ocorrerá, portanto, se, à época, a interpretação for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável ou se havia polêmica ou divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, à época da prolação da sentença, em 5.8.2010, consignou o juízo sentenciante que "a matéria tratada nos presentes autos tem sido discutida no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas contas referentes aos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, o que por analogia estende-se às concessionárias de energia elétrica".

3. Há precedentes do STJ amparando esse entendimento: REsp 910.784/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 1.053.778/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008.

4. Entendimento diverso passou a vigorar após a prolação da sentença, no julgamento do REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.8.2010 e publicado no DJe em 5.10.2010) e do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe em 27/09/2010), quando a Primeira Seção acabou por reconhecer a legitimidade do repasse do PIS e da COFINS nas contas de telefone e energia elétrica, respectivamente.

*5. O que pretende a recorrente é a revisão da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada para que seja promovida nova interpretação do mérito **à luz da modificação superveniente do entendimento jurisprudencial**, agora favorável à sua pretensão, hipótese que não autoriza o ajuizamento da ação rescisória (Súmulas 343/STF e 134/TRF).*

Recurso especial improvido.

(REsp 1351716/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

A situação dos presentes autos é, à evidência, oposta ao que considerado quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário e do referido julgado deste Superior Tribunal.

O acórdão rescindendo, ao interpretar o art. 495 do CPC, dissonara, por completo, da jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça que vinha sendo reiterada nos dez anos antecedentes à prolação do acórdão e restou cristalizada mediante a posterior formulação do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

401 da súmula desta Corte.

Antes de a decisão transitada em julgado alcançar *status* de coisa soberanamente julgada, ou seja, dentro do período de dois anos para a sua rescisão, a decisão prolatada que viole literalmente o sentido dado pelo STJ à lei poderá ser revista.

Na espécie a interpretação do art. 495 do CPC, considerando-se não ter o recurso especial visto sua inadmissibilidade reconhecida com base na intempestividade ou, ainda, não se estar a lidar com a coisa julgada em capítulos, não se mostrava controversa no STJ, razão da inaplicabilidade do enunciado 343/STF.

A inobservância da interpretação pacífica dada pelo STJ ao art. 495 do CPC representava, pois, violação ao próprio art. 495 do CPC, razão da necessária procedência do pedido rescisório.

Outro registro assaz importante, ainda, há a ser feito sobre o RE 590.809/RS.

Quando iniciados os debates em sessão, o e. Min. Toffoli suscitou a decadência da ação rescisória cujo acórdão era objeto do recurso extraordinário, pois o recurso interposto contra o acórdão rescindendo seria intempestivo.

O relator, Min. Marco Aurélio, manifestou que, não só inexistia a devolução daquela questão no recurso extraordinário, como sequer se poderia devolvê-la, pois *"saber como se conta, como não se conta o biênio alusivo à rescisória. O tema envolve interpretação do Código de Processo Civil."*

A eminente Min. Carmen Lúcia, de sua parte, comungou com o voto do relator também no que tange à impossibilidade de se analisar a questão da contagem do prazo da ação rescisória, pois: *"A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Código Civil e Código de Processo Civil). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário:"

Citou-se, na oportunidade, um precedente da lavra do atual Presidente da Excelsa Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, e outro do e. Min. Eros Grau:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. LIMITES DA COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Precedentes.

III - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

V - Agravo regimental improvido.

(AI 702182 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-07 PP-01463)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Cinge-se ao âmbito infraconstitucional a controvérsia acerca da decadência da ação rescisória. Eventual afronta a preceitos da Constituição somente adviria de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 499.276-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente Min. Teori caminhou no mesmo sentido naquela assentada, pontuando que:

A iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o regime normativo da decadência da ação rescisória é de natureza exclusivamente infraconstitucional. Nesse sentido AI 829814 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 3/5/11; RE 385171 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 5/11/04; AI 393214 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13/8/04; AI 437138 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/8/04; e AI 435587 AgR, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 13/4/04. Portanto, se tal matéria tivesse sido suscitada no recurso extraordinário, dela não poderia conhecer o Tribunal. Com maior razão, a matéria não comporta exame de ofício.

As lições vêm a corroborar a conclusão de que cumpre verificar-se, especialmente, a jurisprudência deste STJ para que se possa ter por presente ou não a controvérsia acerca do *regime normativo da decadência da ação rescisória*, na palavras do Ministro Teori, para os fins do enunciado 343/STF.

A esta Corte Superior é dado dizer o sentido do art. 495 do CPC e, acerca do início da contagem do prazo decadencial, inexistia controvérsia, à época, capaz de fazer legítima a interpretação dada pela Corte de origem, razão da efetiva afronta à legislação federal em apreço, apta a ser sanada na via excepcional da ação rescisória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...)

3. A decisão rescindenda obteve respaldo em texto legal de interpretação jurisprudencial não sedimentada à época da prolação do julgado, situação que atrai a incidência da Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ação improcedente.

(AR 4.436/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 01/06/2015)

Destarte, a reforma do acórdão recorrido é de rigor, julgando-se procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, desconstituindo-se o acórdão que julgara a ação rescisória anterior por afronta ao art. 495 do CPC.

Afastada a decadência do direito à rescisão do acórdão transitado em julgado, acolhe-se o pedido alternativo formulado na alínea "f" da inicial, no sentido da determinação de que sejam os pedidos formulados na primeira ação rescisória objeto de análise pelo Colendo órgão julgador de origem.

Finalmente, em que pese indevida a determinação contida no acórdão recorrido de liberação, em favor do réu, do depósito rescisório, pois a improcedência não fora unânime, consoante exige o art. 488, II, do CPC, a pretensão, ante a procedência do pedido rescisório acaba por perder o objeto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido rescisório.

Em face da procedência do pedido formulado na segunda demanda rescisória, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte autora, que vão arbitrados em R\$ 100.000,00, em face da dimensão econômica do litígio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.753 / AL**

Números Origem: 14882001 19950320128020000 200100002480 20010002483 20040014929 20060021703
20110087831 20110087831000100 20110087831000101 20110087831000102
20110087831000200 20110087831000300 400372012 41796320118020000
85066819998020001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
RECORRIDO	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA PAULO AZEVEDO NEWTON RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Dr(a). MIGUEL PEREIRA NETO, pela parte RECORRIDA: COOPERATIVA REGIONAL DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, preliminarmente, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedidos os Srs. Ministro João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255605-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.753 / AL

Números Origem: 14882001 19950320128020000 200100002480 20010002483 20040014929 20060021703
20110087831 20110087831000100 20110087831000101 20110087831000102
20110087831000200 20110087831000300 400372012 41796320118020000
85066819998020001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA PAULO AZEVEDO NEWTON RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.753 - AL (2012/0255605-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI
CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO
WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA
PAULO AZEVEDO NEWTON
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vista dos autos em razão da importância do debate jurídico que o caso encerra.

Na época em que foi proferida a decisão rescindenda, não havia divergência em torno da questão em litígio (termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória), razão por que não incide a **Súmula nº 343 do STF**, do seguinte teor: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Portanto, o julgado que decidiu em sentido contrário à jurisprudência pacífica sobre a interpretação do art. 495 do CPC está sujeito à ação rescisória porque viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (art. 485, V, do CPC).

A propósito, cito jurisprudência do STJ que em casos análogos afastou a aplicação da Súmula 343 do STF, privilegiando a força dos precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (REsp n. 1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ).

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).

4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Ministro relator para **dar provimento** ao recurso especial.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.753 - AL (2012/0255605-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Após examinar detidamente os pormenores do caso, a conclusão a que chego é a de que o minucioso voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino não carece de nenhum reparo.

Se algum acréscimo cabe ser feito, é apenas este: a afirmação feita pelo Tribunal de origem de que a rescisória esbarraria no óbice da Súmula n. 343/STF é daquelas que exige, para se tornar válida, a necessária demonstração.

Conquanto o Desembargador relator, no voto condutor do julgado, tenha sustentado que, "nos idos de 2005, havia uma controvérsia, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, a respeito do *dies a quo* do prazo para o ajuizamento da rescisória" (e-STJ, fl. 3.497), o que se verifica é que, nesse mesmo voto, S. Exa. não apontou os precedentes de cuja comparação extraiu a certeza acerca da divergência jurisprudencial, tampouco revelou os excertos doutrinários tomados em cotejo e que dariam apoio àquela contundente afirmação.

A demonstração cuja ausência é facilmente notada no voto que serviu de base ao acórdão recorrido foi realizada, à farta, no voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, mas para elucidar que, no Superior Tribunal de Justiça, responsável por dar a palavra final acerca da interpretação do art. 495 do Código de Processo Civil, não havia divergência, ao tempo do julgamento da primeira ação rescisória, que respaldasse o entendimento então adotado pelo Tribunal de Alagoas.

Aderindo, portanto, ao substancioso voto do eminente relator, também eu dou provimento ao recurso especial, na forma encaminhada por S. Exa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.753 / AL**

Números Origem: 14882001 19950320128020000 200100002480 20010002483 20040014929 20060021703
20110087831 20110087831000100 20110087831000101 20110087831000102
20110087831000200 20110087831000300 400372012 41796320118020000
85066819998020001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI CEZAR DE J G FLORES E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO WILSON ROBERTO PARPINELLI
RECORRIDO	: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S) MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA PAULO AZEVEDO NEWTON RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE VASCO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.